

Apelação Cível nº **0885463-63.2023.8.19.0001**
Apelante: **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A**
Apelado: **CONDOMINIO DO EDIFICIO TORIDA**
Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TOI. COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 73.620,37. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO TOI IMPUGNADO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A ELE VINCULADO. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. PARTE RÉ QUE NÃO FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA QUE SEQUER FOI INVERTIDO. NESTES DOIS ASPECTOS, O RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO.

2. MULTA QUE SEGUNDO A CONCESSIONÁRIA FOI APLICADA PELA VIOLAÇÃO INDEVIDA DO HIDRÔMETRO. LAVRATURA DE TOI, INDICANDO QUE O HIDRÔMETRO ESTAVA TRAVADO. ALEGADA VIOLAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. MEDIDOR TRAVADO QUE NÃO INDICA, NECESSARIAMENTE, CONDUTA ATIVA DO AUTOR, PORQUANTO O RELÓGIO PODE TER PARADO POR DEFEITO INTERNO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI QUE NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, POR SER PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA (SÚMULA 256 DO TJRJ). CABI

CONCESSIONÁRIA COMPROVAR QUE, DE FATO, HOUE A IRREGULARIDADE POR ELA APONTADA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ÚNICA PROVA COLACIONADA PELA RÉ É O PRÓPRIO TOI. PARTE RÉ QUE NÃO ESCLARECE COMO CALCULOU O VALOR DA MULTA. REQUERIDA QUE DEIXOU DE APRESENTAR ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA (ARTS. 12, 14, 18 E 20, DO CDC E ART. 373, II, DO CPC/15). ILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA À UNIDADE CONSUMIDORA AUTORA E DO RESPECTIVO TOI. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela concessionária ré, **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A**, à sentença proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da MMª. Juíza Admara Falante Schneider, nos autos de açã

obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória, ajuizada pelo **CONDOMINIO DO EDIFÍCIO TORIDA**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 147414904):

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFÍCIO TORIDA em face de ÁGUAS DO RIO SPE S.A. Alega a parte autora que a ré aplicou multa indevida no valor de R\$73.620,37, que foi inserida diretamente na fatura de consumo regular sem qualquer comprovação de irregularidade ou motivação. Afirma que prepostos da ré informaram que teria sido uma multa em razão do hidrômetro encontra-se travado. Ocorre que o condomínio nunca foi notificado acerca da existência de irregularidade e a fatura veio com cobrança com nomenclatura “extra”, sem maiores explicações. Requer ordem de abstenção de corte, emissão de fatura sem a multa, declaração de nulidade da cobrança e inexistência da dívida. Concedida a tutela id. 66515927. Aditamento à inicial id. 71323021. Contestação da ré id. 71565046. Informa que o TOI foi aplicado em razão de o hidrômetro estar travado, o que consiste em violação, alegando que desconhecimento da lei não isenta o autor de ser responsabilizado. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica id. 74170122. Decisão saneadora id. 132900960. Não foram produzidas novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Encerrada a fase probatória, o feito encontra-se maduro para julgamento. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que autor e ré se adequam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Por tal razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e ao regime de responsabilidade objetiva da ré, em que não é necessária a demonstração de culpa. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços essenciais de trato sucessivo (como o fornecimento de água) está obrigado a assegurar a prestação de serviços adequados e contínuos, haja vista a relevância do bem da vida em questão para o consumidor (art. 22 da Lei 8.078/1990). Aduz a parte autora que foi surpreendida com aplicação e cobrança de multa por suposta irregularidade. A parte ré, por sua vez, sustenta que foi constatado que o hidrômetro se encontrava travado, sendo legítima a cobrança da multa pela irregularidade praticada. Compulsando os autos verifica-se que a multa aplicada à unidade consumidora corresponde à infração do Art. 83 do Regulamento Dos Serviços De Abastecimento De Água e Esgotamento Sanitário. Ocorre que a falta de clareza sobre a irregularidade constatada deixa dúvida sobre a idoneidade da sanção aplicada. Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial em não considerar o Termo de Ocorrência de Irregularidade como prova da irregularidade do medidor e da existência de dívida, conforme a súmula nº 256 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “Súmula TJ nº 256 O Termo de Ocorrência de Irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo

presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.” Assim, tem-se que a ré não conseguiu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, trazendo aos autos defesa que não refuta as alegações autorais. Inexistindo, ainda, transparência acerca dos cálculos que resultaram na multa, seu afastamento é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela concedida, determinar o cancelamento do TOI nº 183527, declarando inexistente o débito dele advindo com consequente refaturamento das contas emitidas após a inclusão da cobrança a ele referente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. P.I.

Inconformada, apela a parte ré, pretendendo a reforma *in totum* da sentença impugnada (indexador 152407628).

Em suas razões, alega que a primeira vistoria a identificar que o hidrômetro estava travado foi realizada no ano de 2022. Afirma que naquela ocasião, o porteiro e o síndico já sabiam do problema, o que contradiz a afirmação do autor de que não tinha ciência da irregularidade e de que não foi notificado. Aduz que em março de 2023 retirou o hidrômetro travado e substitui por um novo dentro do padrão legal. Sustenta que as provas confirmam a irregularidade, pelo que a aplicação da multa é devida. Cita as cláusulas 23.2.5 e 27.9 do contrato de concessão. Defende que a imposição da multa constitui um componente da sua remuneração e que sua supressão acarretaria um significativo desequilíbrio econômico-financeiro para a concessão. Assinala que não há qualquer ato ilícito, pois há previsão legal para o pagamento da multa em questão (Decreto 48.225/2022). Argumenta que o dano moral à pessoa jurídica não se presume e que a parte autora não comprovou qualquer mácula a sua honra objetiva, pelo que o pedido de indenização deve ser rejeitado. Por fim, pondera que o ônus da prova não merece ser invertido.

Contrarrazões do autor de indexador 169699448, em prestígio ao julgado.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão de indexador 170570550

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que não houve condenação da parte ré ao pagamento de verba compensatória por dano moral.

Além disso, descabidas as considerações da apelante acerca da inversão do ônus da prova, porquanto, no caso em exame, o juízo de primeiro grau, em decisão transitada em julgada, entendeu que os requisitos ensejadores para tanto não estariam presentes.

Portanto, nestes dois aspectos, o recurso sequer merece ser conhecido.

Quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos presentes recursos.

- Dos Fatos:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória, ajuizada pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO TORIDA em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A (“ÁGUAS DO RIO”), cuja pretensão, em tutela de urgência, é que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento do serviço pelo não pagamento da multa, no valor de R\$ 73.620,37, embutida na conta com vencimento em 15.06.2023; emita nova fatura, sem a cobrança da referida multa; e exiba documentação que demonstre a existência de procedimento interno para a inclusão desta cobrança em sua fatura de consumo. Ao final, a demanda objetiva, além da confirmação da medida antecipatória; a declaração de abusividade e inexistência da

multa em questão; e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (emenda de indexador 71323021, recebida indexador 96570074).

O autor narra em sua petição inicial que, na conta com vencimento em junho de 2023, foi incluída a cobrança sob a rubrica “EXTRAS”, no valor de R\$ 73.620,37. Afirmar que nessa fatura a parte ré também cobrou pelo consumo de água e esgoto o valor de R\$ 9.101,50, no total. Alega que indagada pelo whatsapp, a requerida respondeu que o “extra” era, na realidade, uma *“multa devido ao hidrômetro encontra-se travado”*. Aduz que jamais foi avisado ou notificado quanto à eventual problema no hidrômetro. Assinala que não lhe foi oportunizado o contraditório. Acrescenta que a multa foi lançada em sua conta regular e mensal de consumo, sem qualquer esclarecimento quanto aos critérios utilizados para fixação da pena em pecúnia. Sustenta que ao incluir a cobrança de multa na conta regular, a concessionária oprime o consumidor, que se sente coagido a não discutir a cobrança, temeroso de sofrer interrupção de serviço essencial.

Em sua peça de defesa, a concessionária alega que o TOI foi lavrado, em razão do relógio instalado na unidade autora estar travado. Afirmar que o autor violou o artigo 83 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário aprovado pela AGENERSA.

A sentença julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela concedida; determinar o cancelamento do TOI nº 183527; declarar a inexistência do débito a ele vinculado; e determinar o refaturamento das contas emitidas após a inclusão da cobrança contestada.

Inconformada, apela a parte ré, pretendendo a improcedência de todos os pedidos.

Nesse quadro, cinge-se a controvérsia recursal em verificar se houve falha na prestação do serviço da concessionária ré, ao cobrar da parte autora multa,

aplicada por suposta irregularidade verificada em vistoria, que originou a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI.

- Mérito:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória, ajuizada em razão da inclusão na conta regular do autor de cobrança sob a rubrica "EXTRAS", no valor de R\$ 73.620,37.

Assim, de acordo com as normas dos artigos 2º e 3º do CDC que definem a natureza da relação jurídica a partir dos seus sujeitos, a princípio, vê-se que a parte autora se enquadra na figura de *consumidora*, estando a ré, inequivocamente, enquadrada na categoria de *fornecedora de serviços*, sendo também aplicável à hipótese a Súmula nº 254 do TJRJ, *in verbis*:

Súmula nº 254:

"...aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Cumprido observar, ainda, que o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, independe de comprovação de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e do §6º do artigo 37 da CF, regra essa que se aplica à Administração Direta, Indireta e aos prestadores de serviços públicos.

Nesse quadro, a parte ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação

de serviços, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros. As únicas excludentes estão previstas no § 3º do art.14 do CDC.

Pois bem.

No caso em exame, a conta que instrui a exordial confirma o relato do autor no sentido de que em sua conta com vencimento em junho de 2023 foi incluída a cobrança da quantia de R\$ 73.620,37, a título de “EXTRAS”, Confira-se (indexador 6517341):

114-04-S/IGP 18 - RIO 01 - 1 EMISSÃO/IGP 18 - RIO 01 - NORMAL - 651.pdf

AGUAS DO RIO AGUAS DO RIO 1 SPE S.A
CNPJ: 42.310.775/0001-03

Atendimento: 0800 195 0195
(cobertura na área de concessão)

(Remessa: 1- NORMAL)

FATURA Nº 102970
ROTEIRIZAÇÃO: 01-001-18-011-0105
VENCIMENTO: 15/06/2023

MATRICULA 100293715-6
REFERENCIA Abr/2023
EMISSÃO 11/04/2023
VIA 1

NOME/RUAÇÃO SOCIAL: COND EDIFICIO TORIDA
RUA BARATA RIBEIRO - 99 - APTS
COPACABANA - RIO DE JANEIRO - RJ - 22011-000

ENDEREÇO DE LIGAÇÃO: RUA BARATA RIBEIRO, 99

COMPLEMENTO: APTS
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO

Sujeito a Corte a partir de 20/07/2023.

BARRIO: COPACABANA
CONTRATO: 12702
HIDRÔMETRO: C22B001431

CPF/CNPJ: DATA DA IMPRESSÃO: 14/04/2023
CATEGORIA: RES 46 COM 0 IND 0 PUB 0
TIPO DE FATURAMENTO: LEITURA NORMAL

CONSUMO: APURADO: 746 PIPA: 0 FATURADO: 746 MÉDIA: 0 Nº DE DIAS: 30

LEITURA: ANTERIOR: 23804 ATUAL: 746
DATA DA LEITURA: ANTERIOR: 13/03/2023 ATUAL: 12/04/2023
PREV. PRÓX. LEITURA: 12/05/2023

INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS

REF.	M3	VALOR(S)	SITUAÇÃO
MAR/2023	690	6.804,88	ABERTO
FEV/2023	690	6.804,88	ABERTO
JAN/2023	690	6.804,88	PAGA
DEZ/2022	690	6.804,88	PAGA
NOV/2022	690	6.804,88	PAGA
OUT/2022	690	6.086,03	PAGA
SET/2022	690	6.086,03	PAGA
AGO/2022	690	6.086,03	PAGA
JUL/2022	690	6.086,03	PAGA
JUN/2022	690	6.086,03	PAGA
MAI/2022	690	6.086,03	PAGA
ABR/2022	690	6.086,03	PAGA

ESPECIFICAÇÃO DO FATURAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	DIC
RESIDENCIAL ate 15 M³ 46 ECON. x 15,0 M³	3.861,31	+
RESIDENCIAL de 15 a 30 M³ 46 ECON. x 1,22 M³	689,44	+
Total Valor Referente Água	4.550,75	+
Total Valor Referente Esgoto	4.550,75	+
EXTRAS	73.620,37	+
TAXAS	86,46	+

Amplacasa
11 MAI 2023

AGÊNCIA: R. RODRIGO OTAVIO, 166 - GÁVEA
VENCIMENTO: 15/06/2023
TOTAL (R\$): 82.808,33

IMPOSTOS E TAXAS

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO
---------------	-----------------	----------	---------

A parte ré, por sua vez, sustenta que o valor questionado corresponde à multa aplicada em razão da constatação, em vistoria, de violação indevida do hidrômetro, que ensejou a lavratura de TOI de nº 183527. Confira-se o aludido TOI (indexador 71565046 - Pág. 11):

[illegible]

Por certo, não se pode inferir que o relógio parou em razão de qualquer tipo de violação por parte do demandante. À evidência, o relógio pode ter parado sem interferência do usuário.

Ademais, as contas colacionadas pelo autor demonstram que o faturamento sempre foi feito com base leitura do hidrômetro e que, por mais de um ano, o hidrômetro manteve a marca 23.804, sem que a ré tomasse qualquer providência. Veja-se (indexadores 65173442 e 65175584):

AGUAS DO RIO I SPE S.A
CNPJ: 42.310.775/0001-03
Av. Barão de Teffé, 34, 10º e 11º andares - Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20220-460

0800 195 0195
1.0.127

100510

ROTEIRIZAÇÃO
001.006.00001020.001

MATRÍCULA: 100293715-6
REFERÊNCIA: 11/2021
EMIÇÃO: 12/11/2021
VIA: 01
VENCIMENTO: 15/01/2022

NOME/RAZÃO SOCIAL: COND EDIFICIO TORIDA

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO: RUA BARATA RIBEIRO - 99 - Cep:22011000

COMPLEMENTO: SUJEITO A CORTE A PARTIR DE 14/02/2022

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO

BAIRRO: COPACABANA

CONTRATO: 12702

HIDRÔMETRO: C17C001239

CPF/CNPJ: DATA DA IMPRESSÃO: 12/11/2021

CATEGORIA / Nº ECONOMIAS: RES 46 COM 0 IND 0 PUE 0

LEITURA ANTERIOR: 23804 ATUAL: 23804
DATA DA LEITURA ANTERIOR: 13/10/2021 ATUAL: 12/11/2021
PREV. PROX. LEITURA: 14/12/2021
TIPO DE FATURAMENTO: NORMAL

INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS				CONSUMO			
REF.	M3	VALOR(R\$)	SITUAÇÃO	APROVADO	FATURADO	DEBITADO	Nº DE DIAS
				0	690	394	30

ESPECIFICAÇÃO DO FATURAMENTO			
ESPECIFICAÇÃO	RES	VALOR	D/C
TOTAL VALOR AGUA	8 A 15	2.788,60	
TOTAL VALOR ESGOTO		2.788,60	
EXTRAS		0,00	
IMPOSTOS		80,86	

20211112082856

15/01/2022

TOTAL: 5.658,06

ÁGUAS DO RIO

Atendimento: 0800 195 0195 (abertura na área de concessão)

FATURA Nº 215907

ROTEIRIZAÇÃO: 881.884.88888185.881

V.I.I. 13 20221210103439

ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.
CNPJ: 42.310.775/0001-03
Av. Barão de Teffé, 34, 10º e 11º andares - São João - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20220-460.

MATRÍCULA 100293715-6	REFERÊNCIA 12/2022	EMIÇÃO 10/12/2022	VIA 01	VENCIMENTO 15/02/2023
--------------------------	-----------------------	----------------------	-----------	--------------------------

NOME/RAZÃO SOCIAL
COND EDIFICIO TORIDA

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO
RUA BARATA RIBEIRO - 99 - CEP:22011000

COMPLEMENTO

Bairro
COPACABANA

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

SUJEITO A CORTE A PARTIR DE 22/03/2023

CONTRATO
12702

HIDRÔMETRO
C17C001239

CPF/CNPJ

DATA DA IMPRESSÃO
10/12/2022

CATEGORIA / Nº ECONOMIAS
RES COM IND PUB
46 0 0 0

LEITURA ANTERIOR 23804	LEITURA ATUAL 23804	DATA DA LEITURA ANTERIOR 10/11/2022	DATA DA LEITURA ATUAL 10/12/2022	PREV. PROX. LEITURA 08/01/2023	TIPO DE FATURAMENTO NORMAL
---------------------------	------------------------	--	-------------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------

APURADO 0	PIPA 0	FATURADO 690	MÉDIA 0	Nº DE DIAS 30
--------------	-----------	-----------------	------------	------------------

INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS				ESPECIFICAÇÃO DO FATURAMENTO	
REF.	M3	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR D/C
11/2022	690	6.804,88	ABERTO	RES 0 A 15 45x15	3.370,42
10/2022	690	6.086,03	ABERTO	TOTAL VALOR AGUA	3.370,42
09/2022	690	6.086,03	PAGA	TOTAL VALOR ESGOTO	3.370,42
08/2022	690	6.086,03	PAGA	EXTRAS	9,88
07/2022	690	6.086,03	PAGA	TAXAS	64,84
06/2022	690	6.086,03	PAGA		
05/2022	690	6.086,03	PAGA		
04/2022	690	6.086,03	PAGA		
03/2022	690	6.086,03	PAGA		
02/2022	690	6.086,03	PAGA		
01/2022	690	6.086,03	PAGA		
12/2021	690	6.058,15	PAGA		

VENCIMENTO 15/02/2023

TOTAL (R\$) 6.804,88

IMPOSTOS E TAXAS

Registre-se que não se olvida da legislação citada pelo apelante (artigo 83 do Regulamento Dos Serviços De Abastecimento De Água e Esgotamento Sanitário aprovado pela AGENERSA, Decreto Estadual nº 22.872/96 e Lei nº 11.445/07), contudo, no caso em apreço, não restou comprovado que houve violação do hidrômetro pelo autor.

Insta assinalar, ainda, que em suas razões, a própria apelante reconhece que a substituição do hidrômetro só foi feita em março de 2023, em razão da alta demanda e, ainda, sem custos. Veja-se em suas próprias palavras:

Em virtude da alta demanda só foi realizada a substituição do hidrômetro e ainda foi sem nenhum tipo de custo em março de 2023, que retirou o hidrômetro travado e substitui pelo um novo dentro do padrão legal.

Nessa esteira, a recorrente em seu apelo confirma que o hidrômetro não permaneceu travado, por tanto temo, por culpa exclusiva do autor.

Além disso, a parte ré em nenhum momento esclarece como chegou no valor cobrado, ou seja, quais os cálculos realizados para cobrar multa no valor de R\$ 73.620,37.

O ponto nodal da presente controvérsia é que a alegada violação não restou comprovada, haja visto que a irregularidade apontada, hidrômetro travado, não indica, necessariamente, conduta ativa do autor, porquanto o relógio pode ter parado por defeito interno.

Nessa ordem de ideias, este Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado de que não vigora a presunção de veracidade do TOI, por ser uma prova produzida de forma unilateral pela concessionária, cabendo a esta comprovar que de fato houve a irregularidade. Senão vejamos a referida súmula:

Súmula 256 TJRJ: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.

No caso em tela, apenas a prova pericial do relógio antigo poderia atestar a alegada violação, contudo, além da concessionária não a ter requerido, o relógio foi substituído logo após a inspeção.

Desta forma, inexistindo presunção de veracidade do TOI, cabe à concessionária comprovar que, de fato, houve a irregularidade por ela apontada, o que, contudo, deixou de fazer.

No caso concreto, a única prova colacionada pela ré é o TOI em questão. Note-se que nem ao menos o histórico de consumo da unidade consumidora autora foi colacionado ela ré, pelo que sequer se sabe se o autor foi beneficiado pelo travamento do relógio, eis que a concessionária cobrou e o autor pagou, durante esse período, conforme contas apresentadas pelo autor, a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Neste ponto, cogente observar que nos termos do artigo 435 do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, ou nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado, porquanto assim prevê o ritual procedimental.

No caso em apreço, a documentação colacionada com o apelo estivera à disposição da ré durante o trâmite processual, podendo ser usada no momento apropriado para lastrear o direito que invocara, notadamente na fase instrutória.

Nessa esteira, a desídia no manejo do acervo probatório obsta que, no grau recursal, seja conhecida e assimilada como prova idônea e eficaz.

Destarte, não se tratando de documento novo, ou seja, surgido após a formulação da pretensão ou da sentença, nem se destinando a contrapor fato r

ventilado pela autora ou impassível de ser utilizado no momento próprio por motivo de força maior, inviável que seja conhecido e considerado documento não colacionado oportunamente por desídia da própria parte a quem aproveita.

Nesse contexto, há que se concluir que a parte ré não logrou êxito em demonstrar alguma das excludentes de sua responsabilidade (artigo 14 do CDC) pelas irregularidades imputadas ao autor, nem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deste (artigo 373, II do CPC/2015).

Desta feita, entende-se que o magistrado sentenciante agiu corretamente ao determinar o cancelamento do TOI e da dívida a ele relacionada, diante da ilegitimidade da multa aplicada à unidade consumidora autora e do respectivo TOI.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE HIDRÔMETRO TRAVADO. LAVRATURA DE TOI. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO CONSTITUÍDO A TÍTULO DE SANÇÃO (MULTA). VALOR COBRADO JUNTO COM A CONTA MENSAL DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARADOS NULO O TOI E OS DÉBITOS DELE PROVENIENTES. REFATURAMENTO DA COBRANÇA DE JANEIRO/2023 NA QUAL CONSTAVA A MULTA. DANO MORAL DEVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE CABIA (ART. 373, II DO CPC). MULTA PROVENIENTE DE FRAUDE NÃO JUSTIFICADA. DANO MORAL DEVIDO EM RAZÃO DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343/TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO APELO DA CONCESSIONÁRIA. (0821157-85.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. De

SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 17/10/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

Ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer c/c indenizatória. **Fornecimento de água.** Relação de consumo. Parte autora em busca da declaração de inexistência de débito, refaturamento das cobranças e reparação por dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo interposto pela concessionária ré. Apelo interposto pela autora, requerendo a majoração da indenização a título de dano moral. Demanda que se queda aos ditames do CDC. **Manifesta inexistência de provas da regularidade da lavratura do TOI.** Aplicação da súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça ("Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"). **Cobrança lastreada unicamente no TOI, o que não se admite. Matéria já sumulada por este Sodalício, a se ver pelo Verbete 256.** Concessionária que não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC. Manifesta falha na prestação do serviço. Observância ao enunciado de Súmula nº 192 deste Tribunal no sentido de que "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral". Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Verba indenizatória mantida em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os elementos intrínsecos ao caso concreto. Majoração de honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0805670-71.2023.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 13/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. LAVRATURA DE TERMO DE IRREGULARIDADE E RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Pretensão autoral no sentido de desconstituição da multa lavrada pela Ré em razão de suposta irregularidade no hidrômetro do Autor, bem como danos morais. **2) Ré que não logrou êxito em comprovar a consistência do termo de ocorrência, a ensejar a legitimidade da cobrança. Súmula 256, do TJRJ.** 4) Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 5) Cancelamen

TOI e da cobrança irregular, na forma determinada na sentença. 6) Negativação indevida e interrupção de fornecimento do serviço de água. 7) Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 em observância às peculiaridades do caso concreto. 8) Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0819290-12.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 11/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifou-se).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença em sua íntegra.

- Honorários Recursais:

Por fim, §11º do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, razão pela qual se eleva em 5% essa verba.

- Dispositivo:

Diante do exposto, orienta-se o voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE O APELO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada, com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora

Apelação Cível nº 0885463-63.2023.8.19.0001

(01)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Apelação Cível nº 0885463-63.2023.8.19.0001

(01)

